

Autoriza o Poder Executivo Municipal a participar da “Terceira Conciliação de Débitos Fiscais”, a ser realizada em parceria com o TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, nas condições que estabelece, e dá providências correlatas.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 11.044/2016, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam o Poder Executivo e a autarquia SAMA – Saneamento Básico do Município, autorizados a participar da “Terceira Conciliação de Débitos Fiscais” a ser promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, podendo celebrar acordos de créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento em parcelas mensais e sucessivas, bem como mediante dação em pagamento de bens imóveis.

§ 1º As conciliações serão denominadas de processuais quando o débito for objeto de processo de execução fiscal, e de pré-processuais quando o débito não for objeto de processo de execução fiscal.

§ 2º Os créditos tributários e não tributários objetos dos acordos mencionados no *caput* deste artigo abrangem apenas os valores apurados e/ou lançados pelo Município de Mauá e pela Autarquia SAMA, excluídos os créditos decorrentes de condenações/decisões judiciais e/ou acordos extrajudiciais de natureza civil, penal ou administrativa, bem como as emanadas de outros órgãos ou entidades, que determinaram a recomposição e/ou indenização do erário.

Art. 2º A “Terceira Conciliação de Débitos Fiscais” será realizada durante 30 (trinta) dias, em data a ser fixada por meio de decreto emitido pelo Poder Executivo Municipal, podendo ocorrer a prorrogação ou a alteração do período caso o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o CEJUSC entendam necessário ou alterem o período do programa de conciliação.

Parágrafo único. O atendimento ao Contribuinte durante a “Terceira Conciliação de Débitos Fiscais” será por ordem de chegada, com emissão de senhas de atendimento limitadas à capacidade para realização de acordos durante o horário de expediente da Prefeitura de Mauá, na forma a ser fixada por meio de decreto municipal.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO, DA DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS, DOS DESCONTOS DE
MULTA E JUROS E DOS HONORÁRIOS

Art. 3º O Município de Mauá e a Autarquia SAMA poderão celebrar acordo durante a “Terceira Conciliação de Débitos Fiscais” para recebimento em parcelas de débitos tributário e/ou não tributários, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar, com descontos de multa e juros na seguinte conformidade:

- I - para acordo celebrado com pessoa física ou jurídica, 100% (cem por cento) de desconto sobre juros e multa para a liquidação em 12 (doze) parcelas;
- II - para acordo celebrado com pessoa física ou jurídica, 70% (setenta por cento) de desconto sobre juros e multa para a liquidação em 24 (vinte e quatro) parcelas;
- III - para acordo celebrado com pessoa física ou jurídica, 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre juros e multa para a liquidação em 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 1º Durante a vigência da presente Lei Complementar, para fins de realização de acordo processual ou pré-processual da hipótese prevista no inciso I, do *caput* deste artigo, não serão considerados os limites de parcela previstos no art. 220, § 2º, do Código Tributário Municipal.

§ 2º Será permitida a formalização de acordo para pagamento de dívida diversa do valor integral do contido por CPF/CNPJ, desde que observados os enquadramentos acima descritos e que não sejam objeto de pagamento parcial de débitos contidos em um único processo judicial de execução fiscal já em trâmite.

§ 3º O parcelamento estará sujeito a correção anual pelo FMP - Fator Monetário Padrão.

§ 4º O pagamento de qualquer parcela após a data de vencimento somente poderá ser realizado após a emissão de novo boleto atualizado pelo Poder Executivo/Autarquia SAMA.

§ 5º O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei Complementar implicará formal reconhecimento e confissão de dívida, na renúncia ou na desistência de qualquer meio de defesa ou impugnações administrativas ou judiciais, recursos, em juízo ou não, bem como àqueles pendentes de julgamento, e obedecerá aos prazos e condições estipulados na presente Lei Complementar.

Art. 4º Durante a “Terceira Conciliação de Débitos Fiscais” fica autorizada a emissão de boletos para pagamento dos débitos decorrentes das multas por infração de trânsito exclusivamente para pagamento à vista, com vencimento para 15 (quinze) dias da emissão do boleto, sendo o valor a ser pago em seu valor nominal original, com desconto de 100% (cem por cento) sobre multa e juros e sem atualização monetária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 19 DE ABRIL DE 2017

3/8

Art. 5º Durante a “Terceira Conciliação de Débitos Fiscais” fica autorizada a renegociação de acordos/parcelamentos firmados sob a égide da Lei nº 1.880/1983, da Lei nº 4.141/2007, da Lei Complementar nº 12/2010, da Lei Complementar nº 14/2011, da Lei Complementar nº 15/2013, da Lei Complementar nº 20/2014, da Lei Complementar nº 21/2014 e da Lei Complementar nº 23/2015, com suas respectivas alterações, nos mesmos termos previstos no artigo 3º desta Lei Complementar, desde que o devedor concorde com o reparcelamento do acordo anteriormente formalizado.

Parágrafo único O interessado no reparcelamento que não apresentar documento hábil a comprovar o vínculo com o débito ou com os acordos/parcelamentos anteriores, mas que possua a manifesta vontade de assumir a dívida como devedor responsável pelo pagamento, poderá subscrever o Termo de Responsabilidade Fiscal, nos termos do Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 6º Durante a “Terceira Conciliação de Débitos Fiscais” fica autorizada a emissão de boleto para pagamento de débitos em aberto em uma única parcela, com vencimento para 15(quinze) dias da data de sua emissão, e desconto de 100% de juros e multa.

Parágrafo único. No caso do disposto neste artigo, desnecessária será a formalização de termo de conciliação, sendo o comprovante de pagamento do boleto suficiente à aceitação do previsto na presente Lei Complementar.

Art. 7º O devedor, pessoa física ou jurídica, que tiver débito lançado em razão de ação fiscal realizada com lavratura de auto de infração, mesmo que em fase de contencioso administrativo, terá a oportunidade de, durante a “Terceira Conciliação de Débitos Fiscais”, reconhecendo definitivamente o débito, realizar a quitação do débito da seguinte forma:

- I - em 03 (três) vezes, com efeito da denúncia espontânea, excluindo-se a obrigação de pagamento da multa punitiva e/ou acessória, acaso existente, e sendo devido o pagamento do valor integral do tributo com 100% (cem por cento) de desconto de multa e juros;
- II - através do enquadramento nas hipóteses de pagamento para quitação do débito previstas no art. 3º da presente Lei Complementar.

§ 1º No caso de aplicação do disposto no inciso I, deste artigo, a concessão do benefício poderá acarretar a análise prévia de processo administrativo que acompanhou a ação fiscal.

§ 2º A exclusão no sistema da Administração Pública da multa punitiva e/ou acessória somente ocorrerá, no caso do inciso I, após a baixa por pagamento das parcelas acordadas.

Art. 8º O crédito inscrito ou não em dívida ativa do Município poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - seja verificado o interesse público pelo credor;
- II - a dação recaia sobre grande propriedade, assim definida em decreto a ser expedido pelo Poder Executivo;

III - seja precedida de avaliação do bem ofertado, garantida as condições de mercado, devendo o bem estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

IV - abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, o devedor fará jus ao desconto de 100% (cem por cento) incidente sobre juros e multas legais.

§ 2º É assegurado ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado em dação, desde que a diferença seja quitada nas mesmas condições previstas no inciso I do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, assegurar-se-á as condições e benefícios previstos na data do protocolo do requerimento da dação em pagamento.

§ 4º Ficará o devedor obrigado a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios na proporção de 15% (quinze por cento), nos termos previstos no art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 9º Em sendo formalizado acordo entre o devedor e o Poder Executivo/Autarquia SAMA, na “Terceira Conciliação de Débitos Fiscais”, ficará o devedor obrigado a efetuar o pagamento de honorários advocatícios na proporção de 15% (quinze por cento) do valor constante do acordo.

§ 1º Os honorários serão parcelados na mesma proporção do parcelamento da dívida.

§ 2º Para pagamento à vista dos honorários advocatícios, o mesmo será cobrado na proporção de 10% (dez por cento) do valor constante do acordo.

Art. 10. No caso de conciliação processual, o recolhimento das custas judiciais ficará sob a responsabilidade do devedor.

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA E CONCILIAÇÃO

Art. 11. A faculdade de conciliação de que trata esta Lei Complementar realizar-se-á em audiência e constará em Ata - Termo de Sessão de Conciliação, os termos e condições da avença entre a Fazenda Pública Municipal e o devedor.

§ 1º Se, após a audiência de conciliação, for constatado qualquer vício sanável, o Poder Judiciário e/ou o CEJUSC, de ofício ou mediante provocação do Poder Executivo ou da Autarquia SAMA, poderá notificar o devedor para saná-lo.

§ 2º O pagamento de qualquer quantia dentro dos padrões para formalização de acordo processual ou pré-processual sem a assinatura dos necessários termos de conciliação não implicará formalização tácita de acordo, devendo ser considerada a conciliação como inexistente e o débito recolhido imputado como pagamento conforme previsto no art. 163 do Código Tributário Nacional.

Art. 12. São competentes para firmar o acordo:

- I - pela Fazenda Pública Municipal: o Secretário de Assuntos Jurídicos, o Procurador-Geral, os Procuradores Municipais, o Consultor-Geral; e como prepostos: o Secretário de Finanças, os servidores lotados na Secretaria de Finanças e na Secretaria de Assuntos Jurídicos, bem como terceiros prestadores de serviços contratados pela Administração Pública Municipal e designados expressamente pelos secretários municipais de Finanças ou de Assuntos Jurídicos;
- II - pelo devedor, quando:
 - a) pessoa física: mediante a apresentação de 02 (duas) cópias do documento de identidade (RG), 02 (duas) cópias do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) e 02 (duas) cópias do comprovante de endereço; havendo pluralidade de partes no polo passivo da execução fiscal, poderá ser dispensada a presença conjunta, desde que compareça um dos devedores; no caso da pessoa física ser caracterizada como terceiro interessado, deverá apresentar 02 (duas) cópias do documento hábil a comprovar o vínculo com o débito fiscal, objeto do acordo;
 - b) pessoa jurídica: o representante legal ou procurador constituído através de procuração, em qualquer caso, deve apresentar 02 (duas) cópias do contrato ou estatuto social, 02 (duas) cópias do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), 02 (duas) cópias do documento de identidade (RG) e de Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do procurador, bem como deverá apresentar 02 (duas) cópias do documento hábil a comprovar o vínculo com o débito, objeto do acordo.

§ 1º Nos casos em que o acordo for firmado por procurador este deverá apresentar procuração *ad judicium*, com poderes específicos e abrangentes ao que dispõe esta Lei Complementar.

§ 2º As audiências de conciliação serão presididas por representantes do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e/ou do CEJUSC, ocasião em que eventuais acordos poderão ser celebrados durante estas, instruídas com todos os documentos necessários à finalidade colimada.

§ 3º Na Ata de Audiência - Termo de Sessão de Conciliação, constará o valor do débito consolidado, os honorários advocatícios arbitrados, o valor total do acordo e o valor de cada parcela, destacando a composição dos débitos e respectivos valores excluídos conforme previsto no art. 3º desta Lei Complementar, atualizado até a data da assinatura da Ata de Audiência, pelo número de parcelas previstas.

§ 4º Constará ainda na Ata de Audiência a menção de que o descumprimento do acordo ensejará a execução ou protesto do valor do débito consolidado, abatidos eventuais valores pagos, na forma do previsto nesta Lei Complementar.

§ 5º Celebrado o acordo de débito constante em ação de execução fiscal, a homologação judicial do acordo formalizado implicará na extinção do processo.

§ 6º O devedor que não apresentar documento hábil a comprovar o vínculo com o débito, objeto da conciliação, mas que possua a manifesta vontade de assumir a dívida como devedor responsável pelo pagamento, poderá subscrever o Termo de Responsabilidade Fiscal, nos termos do Anexo I da presente Lei Complementar.

§ 7º Antes da assinatura do Termo de Responsabilidade Fiscal, nos termos contidos no Anexo I da presente Lei Complementar, será verificado se há possibilidade de atualização do cadastro perante a Administração Pública Municipal, oportunidade em que se dará prioridade à atualização cadastral para a posterior formalização do acordo.

CAPÍTULO IV DO DÉBITO E DAS PARCELAS

Art. 13. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se débito consolidado a soma do valor principal, da multa, dos juros e da correção monetária, nos termos da legislação própria.

Art. 14. Na “Terceira Conciliação de Débitos Fiscais” não será celebrado acordo para parcelamento de débito total por CPF/CNPJ consolidado inferior ao de 40 (quarenta) FMP, oportunidade em que será realizada a remissão prevista no art. 228 da Lei Complementar 21/2014; também não serão objeto de acordo, débitos reconhecidos judicialmente como prescritos.

Art. 15. A data de vencimento da primeira parcela será 15 (quinze) dias após assinatura da Ata de Audiência.

Parágrafo único. A data de vencimento das demais parcelas respeitará o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas, a contar da data do vencimento da primeira parcela.

Art. 16. As parcelas não pagas nos prazos estipulados na Ata de Audiência sofrerão acréscimo de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o máximo de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO V DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Art. 17. Acarretará descumprimento do acordo, constante em Ata de Audiência - Termo de Sessão de Conciliação, a ocorrência de pelo menos uma das seguintes situações:

- I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas;
- II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III - descumprimento de quaisquer obrigações acessórias relativas ao acordo;
- IV - falência da pessoa jurídica devedora;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.

Art. 18. O descumprimento dos termos e condições estabelecidos em Ata de Audiência - Termo de Sessão de Conciliação, importará a exigência integral do débito consolidado, reincorporados todos os acréscimos devidos em face da legislação, o que implicará na execução ou protesto do saldo devedor e das atualizações de multa e dos juros moratórios, bem como dos honorários advocatícios, constituindo a decisão homologatória da Ata de Audiência título executivo judicial.

Parágrafo único. Descumprido os termos e as condições estabelecidos na Ata de Audiência - Termo de Sessão de Conciliação, a execução considerará os valores já pagos pelo devedor na ordem dos exercícios mais antigos para os mais recentes, para satisfação dos débitos consolidados.

Art. 19. Sendo o débito fiscal objeto de conciliação pré-processual ou processual, a exigibilidade estará suspensa até a quitação integral, salvo no caso de cancelamento do acordo por descumprimento do previsto nos artigos da presente Lei Complementar.

§ 1º A existência de acordo será indicada na Certidão de Dívida Ativa como débito perante a Administração Pública Municipal com exigibilidade suspensa e será, nesse caso, emitida certidão positiva de débito, com efeito de negativa.

§ 2º Na hipótese de parcela vencida e não paga, na Certidão Dívida Ativa constará o débito e será emitida certidão positiva de débito.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Em caso de eventual inadimplência do acordo formalizado, a execução judicial correrá perante o Anexo Fiscal da Comarca do Município de Mauá.

Art. 21. Os benefícios desta Lei Complementar não implicarão restituição de importância já recolhida a qualquer título, nem de valores já levantados judicialmente, havendo apenas dedução do montante total do débito, com adesão aos benefícios desta Lei Complementar, no que couber.

Art. 22. O Poder Executivo poderá expedir decreto visando à regulamentação desta Lei Complementar, bem como a prorrogar o período da "Terceira Conciliação de Débitos Fiscais".

Art. 23. A identificação dos créditos pertencentes à Autarquia SAMA, sendo o caso, seguirá procedimentos estabelecidos por resolução a ser expedida pelo superintendente da mencionada autarquia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 19 DE ABRIL DE 2017

8/8

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 19 de abril de 2017.

ATILA JACOMUSSI
Prefeito

ROGÉRIO CAVANHA BABICHAK
Secretário de Assuntos Jurídicos

VALTERMIR PEREIRA
Secretário de Finanças

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.....

JOÃO EDUARDO GASPAR
Respondendo interinamente pela
Chefia do Gabinete

ap/

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 19 DE ABRIL DE 2017

TERMO DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Acordo número: ____/ano

Eu, _____, estado civil: _____, profissão: _____, RG: _____, CPF: _____, residente e domiciliado na _____ nº _____, complemento: _____, bairro: _____, cidade: _____, estado: _____.

DECLARO, para os fins de direito, em especial para realização de conciliação fiscal perante o Poder Judiciário e o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Conciliação - CEJUSC, nos termos da Lei Complementar nº _____, que sou o responsável legal e devedor solidário pelos débitos fiscais da inscrição fiscal nº _____.

DECLARO, ainda, que estou ciente de que a assinatura do presente termo não implica no reconhecimento, por parte da Fazenda Pública Municipal, de eventuais direitos e/ou de propriedade, valendo exclusivamente para o acordo celebrado.

Mauá, ____ de _____ de _____.

(assinatura)